

até do que o Procurador Geral da Côrta
e Fazenda, a qual para dar um parecer
ao Governo sobre o assumto do pleito,
teriam de ser fornecidos pelo Officium
terio da Officina e Ultramar os do-
cumentos para isso necessarios.
Deus Guarde etc.

(a) A. Martins.

1903, N.º 160 - L.º 36C. Peritoa pedido por
Junho - Justiça - Geraldo Abelino-
10 Procuradoria da Côrta - de Sousa Pontes
e Fazenda em Lisboa, e Manoel da Con-
ceição das Santos.

Ilmo Exmo Sr. Os requerimen-
tos dos reus Geraldo Abelino de
Sousa Pontes e Manoel da Conceição
das Santos, que acompanharam o
officio que, sob. n.º 336, V. Ex.ª me
dirigto em 20 de dezembro do pro-
ximo passado ano de 1902, não
se acham instruidos nos termos
do Decreto de 18 de maio de 1893,
citado pelo seu delegado em S. To-
mé

Estão tendo,
pois, pedido ser tomado em con-
sideração, devolv. os a V. Ex.ª
Deus Guarde etc.

(a) A. Martins

1903, N.º 204 - L.º 36C. Ante-projectos de
Junho - Justiça - tratados relativos
27 a abalroamento

62

e salvacões marítimas
elaboradas pela Confe-
rencia internacional
de Hamburgo.

M. e Dr. Sr. Espanda V. Dr.^a
interjör parecer sobre os dois ante-
projectos de tratados internacionais,
relativos a abalroamentos e salvacões
marítimas, elaborados pela Comissão
marítima internacional da Confe-
rencia de Hamburgo; e bem assim
sobre a conveniencia de Portugal
se fazer representar na conferencia
diplomatica proposta pelo governo
da Belgica, e sobre as instruções
a dar em tal caso ao nesso repre-
sentante.

Para dar cum-
primento á primeira d'aquellas
determinações examinei os do-
is ante-projectos, confrontando
a materia de cada um dos seus
artigos com as disposições da
nossa legislação sobre os assun-
tos, de que elles tratam.

Em cada um
dos ante-projectos o artigo primei-
ro contém o compromisso, que to-
mam os Estados representados na
Conferencia, de fazer introduzir na
legislação do seu país, e fazer exe-
cutar pelos seus tribunaes, as dis-
posições, que forem notadas na

Conferencia.

dos dois ultimos artigos (decimo terceiro e decimo quatro do primeiro ante-projecto, e decimo e decimo-primeiro do segundo) consigna-se a liberdade que tem cada um dos Estados de denunciar aqueles tratados quando assim lhe convenha, salvas as acções pendentes ao tempo da denuncia, e fixa-se um prazo de tempo para a ractificação do tratado, que se considera obrigatorio, quando a ractificação não tenha lugar no prazo fixado.

São os termos usados em convenções internacionais d'esta natureza.

Ante-projecto sobre allordação.

O artigo segundo do contem a doutrina já consignada no artigo seiscentos e sessenta e quatro do Codice Commercial Portuguez.

O artigo terceiro do artigo seiscentos e sessenta e cinco do mesmo Codice, e o artigo quatro do artigo seiscentos e sessenta e seis do mesmo Codice.

No artigo quinto define-se taxativamente em que deve constar a indemnisação por perdas e danos, resultantes de allordações.

O mesmo Codice

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Comercial não o define deixando ao julgador o fixar o, segundo o de-
gato pelas partes, e a Legislação lo-
cal, porque tiver de ser regulada
(artigo seiscentos e setenta e cinco).

Não encontro in-
conveniente, e antes vantagem no
artigo quinto do ante-projecto.

O artigo sexto,
sobre responsabilidades dos pedidos,
está em harmonia com a disposi-
ção do artigo sessenta e sete, alínea
seiscentos e setenta e dois do nosso
Codigo.

O artigo sétimo
sobre a responsabilidade do na-
vio rebocador, não é previsto no
nosso Codigo, mas considero a ob-
tável pela analogia de que este
estabelece com relação aos pilotes
no referido artigo seiscentos e se-
tenta e dois.

O artigo oito
no dispensa protesto de qualquer
formalidade previa para a acção
por abalroação, e no

Artigo nove
estabelece se o prazo de dois annos
para a prescrição d'esta acção, sal-
vas as disposições que interrom-
pem a prescrição na Legislação
de cada país, interrompeno a igu-
almente em favor dos interesses
a acção proposta pelo capitão em
favor do navio do seu commando.

Pelo artigo seiscentos e setenta e tres do Código Commercial Portuguez a reclamação por perdas e danos resultante da abalroação deve ser apresentada dentro em tres dias a' autoridade, em que ella te-
ne legar, ou a do primeiro porto, a que o navio chegar.

Quanto á prescriçãõ d'esta acção nem aquelle Código nem a do processo Commercial lhe estabeleceram prazo especial, mas pela disposicão da parte final do artigo sexto do artigo quinhentas e trinta e nove do Código Commercial parece deveria ser de um anno.

As disposicões da nessa legislação parecem-me pois mais em harmonia com a celeridade, que se exige em assumptos commerciaes, do que as do ante projecto.

A parte dos artigos nono sobre interrupções da prescriçãõ está em harmonia com a artigo quinhentas e cincoenta e oito do Código Civil Portuguez.

Considero justas as disposicões dos artigos de se onse, que obrigam os tripulantes dos navios abalroados a prestarem-se mutuo auxilio, e torna responsavel o proprietario do navio pelas indemnisações que os tribunaes julguem da responsabilidade do

navio.

Pelo artigo de ci-
mo segundo as disposições do conven-
nio sômente são applicaveis a abalroa-
ção entre navios de guerra e navios
mercante nos casos em que a legis-
lação de cada país admite a respon-
sabilidade.

Esta em harmonia
com os principios de direito
internacional.

Este projecto para uniformi-
sar a legislação sobre salvacão
maritima.

O artigo segundo
dá direito a exigir remunerações
pelo socorro prestado a um navio
em perigo.

O mesmo arti-
go acaba com a distincão entre
salvacão e assistencia.

A primeira
parte do artigo está de acôrdo
com o Código Commercial Portuguez
no titulo 8º do Livro Terceiro.

O mesmo Código
distingue entre salvacão e assis-
tencia para o fim de estabelecer
o salario; a que dá direito um
ou outro caso (artigos seiscentos
e oitenta e um e seiscentos e oitenta
e dois). Os disposições foram
dos artigos seiscentos e oitenta e
tres, seiscentos oitenta e cinco, se-

seiscentos e sessenta e seis, seiscentos e sessenta e sete, seiscentos e sessenta e oito, seiscentos e sessenta e nove e um do nosso Código, referindo-se aos salarios de salvacao ou assistencia, parecem-me justificar o projecto do tratado, propondo suprimir a distincção sem duvida para pôr termo ás questões que dá lugar o distinguir quando se dá o caso de salvacao, e quando o de assistencia em socorro prestado para tirar do perigo um navio, e as pessoas e mercadorias, que elle conduzesse.

O artigo terceiro do projecto de convenção está em harmonia com a doutrina dos artigos seiscentos e sessenta e um e seiscentos e sessenta e dois do Código Commercial Portuguez, que tornam o direito ao salario dependente do bom resultado do socorro prestado.

Parece-me justa a disposicão da parte final do artigo terceiro do projecto que não contrariam as disposições do artigo seiscentos e sessenta e cinco do nosso Código Commercial.

A doutrina do artigo quatro do projecto é a do numero dois do artigo seiscentos e sessenta e quatro do Código Commercial.

65

Os dois artigos quinto e sexto do projecto estão em harmonia com a do numero um do citado artigo seiscentos e oitenta e quatro.

Os artigos sete e oito do projecto contem a doutrina igual a do artigo seiscentos e oitenta e quatro, e artigo seiscentos e oitenta e cinco doCodigo Commercial.

Pelo artigo no, no ficam resolvidas as disposições especiaes de cada país sobre a competência das autoridades e para conhecerem das reclamações nos casos de salvacão ou assistencia sobre a obrigação de prestar socorro aos navios em perigo de len do caso de abalroação, sobre a remuneracão devida aos que salvam as vidas das que se encontram nos mesmos navios, e o carregamento, que elles transportam, declara por ultimo que as disposições do tratado não modifica a situação dos navios de guerra nos casos de salvamento.

Esta disposiçãõ deve ser commum aos dois projectos de convenção, que com as resalvas contidas neste artigo nove não me parece não oferecerem difficuldade a serem aceites por parte de Portugal, que pôde fazer-se representar na Conf.